



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082686-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS LUIZ ZANARDO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Tiago Cantuária Novais Ribeiro, OAB: 240317/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2082686-44.2025.8.26.0000

Agravante: **MARCOS LUIZ ZANARDO**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.754

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
OBRIGAÇÃO DE FAZER -
MEDICAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA**

- Recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para concessão do medicamento dupilumabe 300mg - Irresignação do autor - Descabimento - Exegese do artigo 300 do Código de Processo Civil - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela - Necessidade de observância da tese jurídica recém fixada pelo STF na apreciação conjunta dos Temas nº 6 e nº 1.234 da Repercussão Geral, que estabeleceu requisitos para o fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos de alto custo não padronizados pelo SUS - Obrigatoriedade

de atendimento ao disposto nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 - Não configurada a alegada hipossuficiência financeira, diante da expressiva renda anual apresentada pelo agravante e da existência de bens significativos em seu nome - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS LUIZ ZANARDO, em face da r. decisão de fls. 326/327, na qual, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO e autuada sob o nº 1014017-88.2025.8.26.0053, o Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, consistente na determinação de fornecimento, pelo ente público, do medicamento dupilumabe 300mg.

Inconformado, narra o agravante, em síntese, ter ajuizado a ação de origem visando à obtenção de medicamento de alto custo (dupilumabe 300 mg subcutâneo), juntando receita médica (fls.36/37) e laudo médico (fls. 34/35), necessário para o controle da doença que o acomete, asma grave (CID J-45), em grau avançado. Aduz que o juízo de origem indeferiu o pedido liminar para obrigar o Estado de São Paulo a fornecer o medicamento, em que pese a urgência do tratamento prescrito, cujo custo mensal é de cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), impossível de ser custeado pelo agravante. Assevera que o medicamento solicitado é

a única opção de tratamento para conter os avanços da doença que o acomete por mais de 12 anos e sem cura, situação que trará danos irreversíveis, podendo inclusive levar a óbito. Defende a existência da probabilidade do direito, *do periculum in mora* e da reversibilidade da medida, bem como o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do medicamento pelo Agravado fixados pelo Tema nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça. Cita precedentes. Defende a necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual.

Pugna, assim, pela antecipação da tutela recursal *"para que o Estado Agravado forneça, no prazo máximo de 05 dias e pelo período do tratamento prescrito, o medicamento DUPILUMABE (DUPIXENT 300 mg subcutâneo), nos exatos termos do laudo médico de fl. 34 e da prescrição médica de fl. 36"* e, ao final, a procedência do recurso, reformando-se a r. decisão recorrida.

Agravo tempestivo, processado com o indeferimento da antecipação da tutela pleiteada (fls. 25/29) e com resposta da parte adversa às fls. 35/43.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 45).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A análise do presente recurso está limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem.

Com efeito, o *caput* do artigo 300 do CPC apregoa que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, constata-se a necessidade, para a concessão da tutela de urgência, da presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaque-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou de forma conjunta os Temas nº 6 e 1234 de Repercussão Geral, em que diversos requisitos foram estabelecidos para a concessão judicial de medicamentos, cujo preenchimento deverá ocorrer de forma cumulativa, sob pena de indeferimento do pedido.

Neste cenário, foram editadas as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, que assim dispõem, respectivamente:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do

Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Nos moldes do Tema 6 de Repercussão Geral, para a concessão judicial de medicamentos que possuam registro na ANVISA, mas não sejam padronizados pelo SUS, devem ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos pelo E. STF no Tema nº 06 (Recurso Extraordinário nº 566.471/RN).

Assim, ao se analisar os autos nesta fase inicial, verifica-se que houve negativa administrativa ao fornecimento do medicamento (fls. 53/56), estando igualmente presente laudo médico circunstanciado que atesta a imprescindibilidade clínica do tratamento (fls. 34/37).

Todavia, dos documentos constantes às fls. 265/321 dos autos de origem, não se evidencia a hipossuficiência da parte agravante, diante da expressiva renda anual apresentada e da existência de bens significativos em seu nome. Dessa forma, ao menos neste momento processual, não se encontra demonstrado o requisito relativo à incapacidade financeira do requerente para suportar o custo do tratamento pleiteado.

Lado outro, nos moldes dos temas de repercussão geral acima mencionados, deve ser comprovada a *"ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011"*. Exige-se, ainda, a *"comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto*

nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise”.

Com efeito, relativamente a tais requisitos, tem-se que a CONITEC, em recente decisão, datada de 16/12/2024, recomendou a incorporação do medicamento dupilumabe no SUS para pacientes com asma grave¹.

Ocorre que, muito embora a incorporação ao SUS tenha sido recomendada, para deferimento do pedido de fornecimento do medicamento na esfera judicial devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos temas 6 e 1.234 do E. STF, o que não se verifica no caso concreto, especificamente no que diz respeito à incapacidade financeira do requerente para arcar com o custo do tratamento.

Diante deste contexto, forçoso convir que a antecipação da tutela pleiteada pela parte ora agravante não preenche os requisitos previstos na lei processual, sobretudo a probabilidade do direito – levando-se em consideração as recentes teses do E. STF –, o que impede sua concessão, ao menos nesta fase, sem prejuízo da análise exauriente do pedido a ser realizada pelo Nobre Juízo a quo.

Pela impossibilidade de antecipação da tutela recursal, ante a ausência de preenchimento dos requisitos acima elencados, já entendeu esta C. Câmara de Direito Público em casos análogos: Agravo de Instrumento 2324564-96.2024.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 18/03/2025; Agravo de Instrumento

<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2025/sociedade/relatorio-para-a-sociedade-com-decisao-final-no-507>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2356589-65.2024.8.26.0000, Relator Aliende Ribeiro, j. 13/03/2025; Agravo de Instrumento 2024195-44.2025.8.26.0000, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 05/03/2025.

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, não infirmada pelas razões recursais.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão tratou das questões necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo necessário divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator